



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.468 - MS (2017/0015543-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARIA MUNIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE COMANDO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente diante dos indícios de sua participação, em posição de comando, em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, habituada a transportar e distribuir grandes quantidades de droga oriunda do Paraguai para diversas unidades da Federação (quase 2 toneladas de maconha apreendidas).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.468 - MS (2017/0015543-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MARIA MUNIZ DA SILVA em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 2º, **caput**, § 2º, § 3º e § 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013, no art. 35, **caput**, c.c. art. 40, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da r. decisão que decretou a prisão preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO FINDA - NÃO CONCESSÃO.

E cabível a custódia preventiva com a finalidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta perpetrada e manifesta periculosidade da agente, membro de organização criminosa especializada na realização do tráfico de drogas e outras condutas típicas.

Verificada que a instrução chegou a termo, aguardando a apresentação das alegações finais, resta mitigado o argumento de excesso de prazo. Aplicação da Súmula n.º 52, do Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus a que se nega concessão ante a legalidade da custódia cautelar e em homenagem ao princípio da razoabilidade" (fl. 260).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar.

Requer, ao final, o provimento do recurso, revogando-se a prisão preventiva, para que possa responder ao processo penal em liberdade.

Liminar **indeferida** às fls. 308-313.

O Ministério Público Federal, às fls. 322-327, opinou pelo **desprovimento** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.468 - MS (2017/0015543-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE COMANDO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente diante dos indícios de sua participação, em posição de comando, em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, habituada a transportar e distribuir grandes quantidades de droga oriunda do Paraguai para diversas unidades da Federação (quase 2 toneladas de maconha apreendidas).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. **HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional está devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, consoante se extrai do seguinte excerto que ora transcrevo, **verbis**:

"Cuida-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Estadual - G.A.E.C.O, em desfavor de integrantes de organização criminosa instalada nesta cidade de Dourados e no município fronteiro de Coronel Sapucaia, atualmente responsável pela movimentação de grande quantidade de drogas destinadas ao abastecimento de pontos de distribuição do psicotrópico nesta Comarca, além da remessa de grande volume para outros Estados da Federação.

*Tal ilação se extrai do período em que os integrantes da malta foram monitorados através de interceptação telefônica implementada nos autos cautelares nº 0007047-24.2014.8.12.0002. Neste lapso foi possível extrair dos diálogos a **existência de organização criminosa estruturada, com escopo de perpetrarem o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e consequentemente subtração de veículos automotores, posteriormente utilizados pelo grupo para o transporte da droga para além da fronteira sul-mato-grossense.***

Ainda de acordo com as provas cautelares angariadas no período, apurou-se |que os líderes da organização criminosa são Wagner Moreira da Silva e sua avó Maria Muniz da Silva, sendo possível ainda identificar Ednei Pedroso de Moraes e "Baixinho" como fornecedores do psicotrópico para o grupo. Os responsáveis pelo transporte da droga, dentre eles "batedores" e "olheiros", estão Danilo Aparecido da Silva, Diego Peralta Carneiro, Douglas Neves de Souza, Emerson José Nevez de Lira, Felipe Néri Colman Lopes, Franklin Almada Ajala Ferreira, Geanderson da Silva Banheza, Gláucia Muniz da Silva, Jairo Rodrigo Censi Casari, Kamila Gomes de Aguiar, Luciana Alves Borges, Murilo Toledo Pacheco, Rosângela Almeida, Srimati Radharani Gonçalves Paula Passos.

*Adquiriam o psicotrópico traficado Werley Neves de Castro, Danilo Alves de Jesus da Silva, Gival Batista Alves de Souza, "Vitinho". E, por fim, os responsáveis pelo estoque da droga eram Ailton Luiz Shwcich e Isabella Alves da Silva. **Corroborar tal***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assertiva a apreensão de 813 quilos de maconha estocadas em residência nesta cidade de Dourados, de propriedade do grupo supra citado, ocasião em que foram presos em flagrante delito, deixando o imóvel em que estocada a droga, Kamila Gomes de Aguiar e Ailton Luiz Schweich, ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº 0010862-29.2014.8.12.0002.

Restou apurado durante as investigações, outrossim, a apreensão de mais de 1 tonelada de droga no Estado de São Paulo, transportada para aquela Federação por um dos integrantes da malta, Danilo Alves de Jesus da Silva, cujos diálogos já vinham sendo monitorados pelo Ministério Público Estadual.

Em razão de sua prisão, os demais integrantes da corja aumentaram substancialmente os contatos, falando de maneira clara acerca da droga apreendida, confirmando ilação de que o psicotrópico lhes pertencia.

Por fim, no dia 15/10/2014, em razão do monitoramento telefônico, foi possível efetuar a prisão de Emerson José Neves de Lira, Douglas Neves de Snuza, Geanderson da Siba Banheza e Franklin Almada Ajala Ferreira, transportando quase 4 toneladas de maconha oriundas de Coronel Sapucaia, além dos milicianos terem efetuado a prisão de outros integrantes da malta que atuavam naquele exato momento como olheiros e/ou "batedores" dos veículos utilizados para o transporte do cânhamo, dentre eles Sebastião Edvaldo de Almeida e Sueli do Nascimento Almeida.

Portanto, denota-se das provas até o momento coletadas que o pleito ministerial merece acolhida.

[...]

*Os pressupostos do fumus comissi delicti estão presentes no caso em apreço, pois **há prova inequívoca da existência do crime**, conforme se extrai do teor do diálogos monitorados até o presente momento, **além da apreensão de grande quantidade de drogas** durante o período em que implementada a interceptação telefônica, estampando a materialidade delitiva, com previsão de pena máxima em abstrato superior a quatro anos, bem como indícios veementes da autoria. Os fundamentos necessários à custódia cautelar são aqueles que indicam o periculum libertatis, com previsão legal no art. 312 do CPP.*

Portanto, a existência de organização criminoso estruturada, com ramificações em outros Estados da Federação, notadamente o Estado do Goiás, naturalidade das lideranças do grupo, com escopo único de movimentarem grande volume de drogas oriundas do país vizinho Paraguai, utilizando-se da cidade fronteira de Coronel Sapucaia e Dourados como ponto estratégico, tanto para distribuição de parte da droga, como para o estoque do psicotrópico, demonstram a extrema gravidade da conduta dos requeridos, e de forma concreta, haja vista a grande quantidade de droga que seria inserida no mercado nacional, não fosse as apreensões anteriores, especialmente no abastecimento dos pontos de venda deste nefasto produto.

[...]

Portanto, a expressiva quantidade da droga movimentada pela malta, a existência de divisão de tarefas e o fato de manterem estreita ligação com traficantes domiciliados em outros Estados da Federação e em países vizinhos, reforçam a exigência da decretação da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, bem como para a efetiva aplicação da lei penal.

[...]

Assim, decreto a prisão preventiva dos investigados Ailton Luiz Shweich, Danilo Alves de Jesus da Silva, Danilo Aparecido da Silva, Diego Peralta Carneiro, Douglas Neves de Souza, Ednei Pedroso de Moraes, Emerson José Nevez de Lira, Felipe Néri Colman Lopes, Geanderson da Silva Banheza, Gival Batista Alves de Souza, Isabella Alves da Silva, Jairo Rodrigo Censi Casari, Kanilla Gomes de Aguiar, Luciana Alves Borges, Maria Muniz da Silva, Murilo Toledo Pacheco, Rosângela Almeida, Wagner Moreira da Silva, Werley Neves de Castro, Franklin Alniada Ajala Ferreira e Srimati Radharani Gonçalves Paula Passos, o que faço como garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e da instrução criminal, consoante artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal" (fls. 173-176 e 179-180, grifei).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, notadamente considerando os indícios de sua participação, como uma das chefes, **em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas**, *"com ramificações em outros Estados da Federação, notadamente o Estado do Goiás, naturalidade das lideranças do grupo, com escopo único de movimentarem grande volume de drogas oriundas do país vizinho Paraguai, [...] demonstram a extrema gravidade da conduta dos requeridos, e de forma concreta, haja vista a grande quantidade de droga que seria inserida no mercado nacional, não fosse as apreensões anteriores, especialmente no abastecimento dos pontos de venda deste nefasto produto"* (fl. 176).

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. **Ordem denegada"** (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade, razão pela qual, **negó provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0015543-3

RHC 80.468 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070472420148120002 0013271-75.2014.8.12.0002 132717520148120002
14095186320168120000 1409518632016812000050001

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA MUNIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: AILTON LUIZ SCHWEICH
CORRÉU	: ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DANILO ALVES DE JESUS DA SILVA
CORRÉU	: DANILO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO PERALTA CARNEIRO
CORRÉU	: DOUGLAS NEVES DE SOUZA
CORRÉU	: EDINEI PEDROSO DE MORAES
CORRÉU	: EMERSON JOSÉ NEVES DE LIRA
CORRÉU	: FELIPE NERI COLMAN LOPES
CORRÉU	: FRANKLIN ALMADA AJALA FERREIRA
CORRÉU	: GEANDERSON DA SILVA BANHEZA
CORRÉU	: GERSON COSMO NUNES COUTINHO
CORRÉU	: GIVAL BATISTA ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: GLÁUCIA MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	: ISABELLA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JAIRO RODRIGO CENSI CASARI
CORRÉU	: KAMILA GOMES DE AGUIAR
CORRÉU	: LUCIANA ALVES BORGES
CORRÉU	: MURILO TOLEDO PACHECO
CORRÉU	: ROSÂNGELA ALMEIDA
CORRÉU	: SRIMATI RADHARANI GONÇALVES PAULA PASSOS
CORRÉU	: WAGNER MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WERLEY NEVES DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.